



capital, corresponderão a um multiplicador de cem por cento no cálculo da composição da participação sucessiva.

Art. 3º Para empresa prestadora de serviço de telecomunicações originada de processo de desestatização de empresas controladas pelo Poder Público, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, será considerada Controladora a pessoa que, individualmente, por meio de consórcio ou subscrição de capital, adquirir ações detidas pelo Poder Público e o poder de participar do Controle da respectiva empresa.

Art. 4º A Anatel, de ofício ou por provocação, poderá instaurar procedimento administrativo destinado a apurar a existência de Controle vedado por disposição legal, regulamentar, editalícia ou contratual.

Parágrafo único. Considera-se indício de existência de Controle vedado por disposição legal, regulamentar, editalícia ou contratual, entre outras, qualquer das seguintes situações entre prestadoras de serviços de telecomunicações:

- I - existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma;
- II - prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer espécie;
- III - transferência de bens em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado;
- IV - existência de processo de transferência de conhecimentos tecnológicos estratégicos;
- V - prestação de serviço de telecomunicações ou correlato em condições favorecidas ou privilegiadas;

VI - existência de acordo operacional que estipule condições favorecidas ou privilegiadas;

VII - uso comum de recursos, sejam eles materiais, tecnológicos ou humanos;

VIII - contratação em conjunto de bens ou serviços;

IX - existência de instrumento jurídico tendo por objeto transferência de ações entre as prestadoras ou cessão de direito de preferência relativamente à transferência recíproca de ações;

X - adoção de marca ou de estratégia mercadológica ou publicitária comum.

Art. 5º Caracterizará transferência de Controle o negócio jurídico que resultar em cessão parcial ou total, pela Controladora, de Controle da prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

- I - quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;
- II - quando a Controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;
- III - quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Regulamentação específica poderá dispor

sobre submissão a posteriori de alteração de que trata o caput ou mesmo dispensá-la.

Art. 7º A Anatel, na análise de processo de transferência de Controle, considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - restrições, limites ou condicionamentos estabelecidos nas disposições legais, regulamentares, editalícias ou contratuais e vedações à concentração econômica;

II - manutenção das condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do serviço, em especial as de habilitação e qualificação previstas no edital de licitação ou na regulamentação;

III - grau de competição no setor e na prestação do serviço;

IV - existência e validade de instrumento jurídico formalmente celebrado em data anterior à vigência deste Regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a transferência de Controle somente será aprovada se não prejudicar a competição e não colocar em risco a prestação do serviço.

Art. 8º Transferência de Controle em condições distintas das previstas neste Regulamento poderá ser admitida, desde que suportada por instrumentos jurídicos formalmente celebrados em data anterior à vigência do presente Regulamento.

Art. 9º As disposições do presente Regulamento serão aplicadas ao direito de exploração de satélite e uso de radiofrequência, no que couber.

(Of. El. nº 119/99)

**Superintendência Executiva**

**RESOLUÇÃO Nº 97, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999**

Altera o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL aprovado pelo Conselho Diretor em sua Reunião n.º 027, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 e incisos da Lei n.º 9.472/97;

CONSIDERANDO a necessidade de retificar a Portaria SSC 17/97, de 16 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 1997 com relação à localidade de Itaguaí/RJ,

e CONSIDERANDO a necessidade de adequar os dados do campo localidade do PBRTV com os fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, as alterações indicadas no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTÁVIO C. MARCONDES

ANEXO

1. Alterações de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão - PBRTV:

MUNICÍPIO POR	C	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)	LIMITAÇÃO PARA	OBS.
UNIDADE DA	N	MÁXIMA	AZIMUTE	
FEDERAÇÃO	L	(kW)	EM GRAUS (LOCALIDADES)	

**SITUAÇÃO ATUAL**

RIO DE JANEIRO					RJ
Itaguaí	33	1.000	022 a 050	1.000	

SÃO PAULO					SP
Registro/Jacupiranga	26	1.000			

**NOVA SITUAÇÃO**

RIO DE JANEIRO					RJ
Itaguaí	33	1.000	022 a 050 (Miguel Pereira/RJ)	0.100	

SÃO PAULO					SP
Registro	26	1.000			

2. Exclusão de canal do referido Plano Básico:

MUNICÍPIO POR	C	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)	LIMITAÇÃO PARA	OBS.
UNIDADE DA	N	MÁXIMA	AZIMUTE	
FEDERAÇÃO	L	(kW)	EM GRAUS (LOCALIDADES)	

**SITUAÇÃO ATUAL**

SÃO PAULO					SP
Jacupiranga/Registro	26	1.000			

(Of. El. nº 118/99)

**RESOLUÇÃO Nº 98, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999**

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV e de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL aprovado pelo Conselho Diretor em sua Reunião n.º 027, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 e incisos da Lei n.º 9.472/97, e

CONSIDERANDO o resultado das Consultas Públicas n.º 87, de 14 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV e de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, as alterações indicadas nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da presente Resolução, para que as entidades cujas características estão sendo alteradas apresentem, à Delegacia do Ministério das Comunicações em cuja jurisdição se encontram as estações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar que o enquadramento nas novas características técnicas, apresentadas de acordo com o Art. 2º, se proceda no prazo de 12 (doze) meses contado da emissão do respectivo ato autorizativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTÁVIO C. MARCONDES

ANEXO I

1. Alteração de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV:

MUNICÍPIO POR	C	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)	LIMITAÇÃO PARA	OBS.
UNIDADE DA	N	MÁXIMA	AZIMUTE	
FEDERAÇÃO	L	(kW)	EM GRAUS (LOCALIDADES)	

**SITUAÇÃO ATUAL**

PARANÁ					PR
Guarapuava	02	5.000			

**NOVA SITUAÇÃO**

PARANÁ					PR
Guarapuava	02	10.000	015 a 025 (Ortigueira/PR); 077 a 107 (Curitiba/PR); 120 a 140 (Canoinhas/SC); 224 a 232 (Maravilha/SC).	2.000 4.000 7.000 4.000	25º 29' 04" S; 51º 26' 15" W

ANEXO II

1. Inclusões de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV:

MUNICÍPIO POR	C	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)	LIMITAÇÃO PARA	OBS.
UNIDADE DA	N	MÁXIMA	AZIMUTE	
FEDERAÇÃO	L	(kW)	EM GRAUS (LOCALIDADES)	

SÃO PAULO					SP
Mococa	44+	0,500	048 a 066 (Nova Resende/MG); 213 a 269 (Santa Rita do Passa Quatro/SP).	0,030	21º 29' 48" S; 47º 00' 27" W Colinear com o canal 30+
Terra Roxa	58+	0,300	184 a 214 (Monte Alto/SP).	NULO	20º 47' 26" S; 48º 20' 07" W

2. Alterações de canais no referido Plano Básico:

MUNICÍPIO POR	C	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)	LIMITAÇÃO PARA	OBS.
UNIDADE DA	N	MÁXIMA	AZIMUTE	
FEDERAÇÃO	L	(kW)	EM GRAUS (LOCALIDADES)	

**SITUAÇÃO ATUAL**

SÃO PAULO					SP
Diadema	26-E	316.000	066 a 072 072 a 083 084 a 096 162 a 204 286 a 057	20.000 12.000 50.000 100.000 100.000	23º 34' 02" S; 46º 38' 46" W Colinear com os canais 19S e 40+
Dracena	29+	0,500			
Piracicaba	48+	2,000	168	0,800	